

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: _____/_____/_____
Cod. MKDΦΦΦ31

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlini



Senhor Presidente:

FUNAI/SAE Reg. 542
Recebido 26 03 1996
As 16:00
ASSINATURA

MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e outros ,
proprietários rurais de áreas localizadas no Município de Bertópolis - MG , vem à presença de
V.S.ª INTERPOR , com fundamento no art. 9º , do Decreto nº 1.775 , de 08 de janeiro de
1996 c/c seu art. 2º , § 8º , RECURSO DE IMPUGNAÇÃO ao procedimento administrativo
de demarcação de suas propriedades , na forma das razões ora anexadas , juntando por
oportuno , os documentos de fls 01 às 118 fls.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Belo Horizonte , 21 de março de 1996

(Em anexo , documento reconhecendo as firmas dos Impugnantes.)

**ILMº SR.
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
BRASÍLIA / DF**

Dep. Esp. M. G.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS:

1 - Os impugnantes são proprietários das áreas abaixo relacionadas, com as observações que se seguem relativas às propriedades e respectivas áreas:

1.1 - MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO e sua mulher , proprietários da Fazenda Nova Esperança , INCRA 413038002240 , com área de 159.1 ha , adquirida de diversos vendedores , como se verifica dos inclusos documentos;

1.2 - filhos de Severiano Pereira Sena e suas esposas , proprietários da Fazenda Baixa Verde , INCRA 413038003816 , com áreas de 515,23 ha , matrícula 2096 , Livro 2G , fls. 40 , escritura pública de doação em anexo;

1.3 - Severiano Pereira Sena e sua mulher , proprietários da Fazenda Pedra Parda , INCRA 413038003824 , com área de 229,20 ha , adquirida do Estado de Minas Gerais , matrícula 2.665 , Livro "I" , fls. 75 , registro nº 1 ;

1.4 - Laurindo Pereira Sena e Severiano Pereira Sena , proprietários da Fazenda Córrego Umburama , INCRA 413038004650 , adquirida do Estado de Minas Gerais , Registro Torrens nº 161 , com área de 4.934.500 m² ;

1.5 - Laurindo Pereira Sena , proprietário da Fazenda Guanabara , com área de 339,2 ha , matrícula 1.103 , Livro 2C , fls. 216 , registro nº 3 e matrícula 1.101 , Livro 2C , fls. 214 , Registro nº 2;

1.6 - Zilda Gomes da Silva , proprietária da Fazenda Limoeiro , INCRA nº 413038000167 , com área de 52 ha , adquirida do Estado de Minas Gerais , Terço lavrado no Livro 221 , fls. 6 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Formosas sob nº 242 e 01 , Livro 2 , fls. 241 e 242;

1.7 - Edson Gomes Oliveira , proprietário da Fazenda Califórnia , com área de 121.68 ha , escritura de compra e venda lavrada no Cartório de Paz e do Registro Civil de Bertópolis , Livro 8 , fls. 15 e 16;

1.8 - Wilson Ribeiro Sena , proprietário da Fazenda Balada Alegria , com área de 93.38 ha , registrada no Cart. de Reg. de Imóveis de Águas Formosas , matrícula 1898 , Livro 2I fls. 15 , registro 26 a 27 , Escritura de Compra e Venda lavrada no Cartório de Paz e do Registro Civil de Bertópolis, MG;

1.9 - Estevão Ribeiro de Souza , proprietário da Fazenda Bela Vista , INCRA 413038006122 , com área de 64 ha , registrada no Cart. de Reg. de Imóveis matrícula 1896 , registros 1 a 14 , Livro 2F e matrícula 1898 registros 22 e 23 , Livro 2I;

1.10 - Arlindo Pereira Sena , proprietário da Fazenda Bom Jardim , com área de 50.50 ha , matrícula 1898 , Livro J , fls. 68 , registro 33;

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jarc Amador
Rogério Berlini

1.13 - Reginaldo Ribeiro de Souza , proprietário da Fazenda Bela Vista , com área de 34.5 ha , registrada sob nº 1898 e 2 , livro 2F , fls. 135.

2 - Estes imóveis estão hoje na posse de seus legítimos proprietários , que os adquiriram , como pode ser verificado no item 1 acima , há mais de 80 anos , uns diretamente do Estado de Minas Gerais (terras Devolutas) outros de terceiros , que originariamente os adquiriram do Estado de Minas Gerais.

3 - Apesar de serem proprietários legítimos e estarem na posse dos imóveis por longo tempo (mais de 80 anos) , foi editada a Portaria nº 317 pelo Ministro de justiça , publicada no DOU de 18/08/93 , pag. 12085 , (cópia em anexo) , declarando de posse permanente indígena , para efeito de demarcação , as áreas supra mencionadas.

4 - No item II da citada Portaria consta:

“Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada , para posterior homologação pelo Presidente da República , nos termos do Artigo 19 , § 1º , da Lei 6.001/73 , e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.”

5 - Entretanto a referida área não pode ser demarcada para os índios MAXACALIS pois estes não são originários da região e as terras que hoje a FUNAI pretende ver demarcadas , jamais foram ocupadas ou pertenceram aos índios MAXACALIS (ou MAXAKALIS).

6 - As áreas foram vendidas pela RURALMINAS , que à época , efetivou as vendas para os atuais proprietários ou impugnantes , ou para seus antecessores.

O exame da documentação acostada traz prova de que as áreas sempre pertenceram aos atuais proprietários ou seus antecessores , que as adquiriram do Estado de Minas Gerais.

7 - Os impugnantes comprovam , através da documentação ora acostada , que a área referenciada jamais pertenceu ou foi ocupada pelos índios MAXACALIS ; portanto , sem qualquer razão o ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça , através da Portaria referenciada (nº 317) , pretendendo demarcar a área para os índios.

8 - Em vistoria realizada pelo INCRA , em 1.989 , ficou claro que a área já era ocupada pelos requerentes e que está localizada entre as aldeias Padrinho e Água Boa , mas não era ocupada pelos índios. Na vistoria ficou ressaltada a ausência de conflitos. (documentos anexos).

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlim

9 - Vê-se , pois , eivada de vícios a Portaria 317 , referenciada pelo Sr. Ministro da Justiça.

10 - Após a edição da Portaria 317 , os índios que ocupam as aldeias vizinha (Pradinho e Água Boa) começaram uma ofensiva aos proprietários , danificando sua plantações e matando seu plantel. Levando , ainda , com tais ações criminosas , dificuldades financeiras e econômicas aos proprietários e às suas famílias , com manifesta inação da FUNAI.

PROVAS DA NÃO OCUPAÇÃO PELOS ÍNDIOS MAXACALIS;

11 - A documentação ora juntada é prova inconteste de que os impugnantes são proprietários da área discutida há muitos anos.

As Certidões datam de 1954 , algumas com datas anteriores.

Registre-se que existem terras cuja titularidade tem origem no Registro Torrens, como é o caso da área de Laurindo Pereira Sena e Severiano Pereira Pena.

A prova testemunhal provará que há mais de 80 anos estas terras já eram ocupadas pelos proprietários ou por seus antecessores.

Injustificável a alegação da FUNAI de que tais índios foram banidos de suas terras por homens brancos que objetivavam tomar-lhes as terras.

Os índios jamais ocuparam as terras objetos da presente ação.

12 - Em 1980 , quando parte da área foi titulada e demarcada , houve acompanhamento da FUNAI , que não apresentou , na oportunidade , qualquer restrição.

13 - Inconcebível que , passados mais de 10 anos , baseada em relatório elaborado após 1.991 , sem qualquer prova objetiva , venha a FUNAI pretender nova demarcação da área , sob a alegação de que a mesma é necessária à sobrevivência dos índios Maxacalis.

14 - Hoje estão demarcados para os índios Maxacalis 3.440 ha , o que pode ser confirmado pelo relatório da FUNAI. Portanto , a área pertencente aos impugnantes nada tem a ver com as áreas demarcadas para os índios.

15 - A área pertencente aos Autores é constituída de pequenas glebas , ocupadas por eles ou seus antecessores há mais de 80 anos. Trata-se de área incrustada entre as aldeias Pradinho e Água Boa , que jamais foi ocupada pelos índios.

16 - Vale dizer que os índios não ocupam sequer a área que lhes é demarcada. Não têm criatório e nem plantação , vivendo de saques.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlini

14 - Hoje estão demarcados para os índios Maxacalis 3.440 ha , o que pode ser confirmado pelo relatório da FUNAI. Portanto , a área pertencente aos impugnantes nada tem a ver com as áreas demarcadas para os índios.

15 - A área pertencente aos Autores é constituída de pequenas glebas , ocupadas por eles ou seus antecessores há mais de 80 anos. Trata-se de área incrustada entre as aldeias Pradinho e Água Boa , que jamais foi ocupada pelos Índios.

16 - Vale dizer que os Índios não ocupam sequer a área que lhes é demarcada. Não têm criatório e nem plantação , vivendo de saques.

17 - A ampliação da área já demarcada e destinada aos Índios via Portaria Ministerial não tem sentido e não pode ser admitida , mormente se forem avaliados os inconvenientes desta ampliação , representados , dentre outras , pela difícil situação social a que serão submetidos seus proprietários e suas famílias , pelo despojamento de suas terras e benfeitorias realizadas ao longo dos anos.

17.1 - A área objetivada é ocupada pelos atuais proprietários há mais de 80 anos.

17.2 - São vários pequenos proprietários que vivem de trabalhar a terra há mais de 80 anos , onde sobrevivem com suas famílias.

17.3 - A área objetivada serve de acesso ao povoado denominado Bom Jesus da Vitória. E , uma vez demarcada a área para os Índios , moradores do povoado perderão sua área de acesso , o que levará à desconstituição do mesmo.

17.4 - A demarcação de área para os Índios não provocará o ajuntamento das duas aldeias , pois seus componentes são inimigos fígadais.

17.5 - Os Índios nada produzem na área que ocupam , vale dizer , não produzirão também na área pretendida serão terras que ficarão improdutivas, o que é contrário a política agrária atual.

17.6 - Os atuais proprietários produzem na área . Prova disto é a classificação como empresa rural", conforme vistoria feita pelo INCRA em agosto de 1989 , situação que persiste até hoje. Destinar tal área aos Índios Maxacali é transformá-la em latifúndio por exploração , com tem demonstrado a experiência.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlini

DESNECESSIDADE DA ÁREA PARA OS ÍNDIOS E AUSÊNCIA DE LEI DEFINIDORA

18 - A área que a FUNAI pretende demarcar para os Índios Maxacali não é necessária para a sobrevivência, dos mesmos. Perícia técnica demonstrará que a área que ocupam hoje é suficiente para a sua sobrevivência se criteriosamente trabalhada.

Não existe mais caça disponível na região. A pesca é de total acesso aos Índios, que hoje a praticam regularmente, sem qualquer interferência dos proprietários da área em discussão.

19 - Os relatórios e pareceres que originaram a edição da Portaria 317 padecem de veracidade e fundamentação legal.

Inexiste Lei definindo o que seja área necessária ou imprescindível para a preservação do Índio que vive no Brasil. Relatórios e Pareceres do órgão envolvido, cuja atuação e experiência têm sido largamente discutidas (exemplificando temos os recentes dados levantados no Amazonas) não podem servir de base para usurpação de terra legais e anteriormente ocupadas por produtores rurais.

A ação da FUNAI há de merecer exame detalhado das autoridades, antes de se concluir pela desagregação de 19 famílias que vivem na área discutida, onde velhos e crianças prescindem da mesma para viverem.

São todos pequenos proprietários, que com grande sacrifício adquiriram sua parcela de terra e nela vivem e não podem ser da mesma despojados e lançados ao relento, como pretende a FUNAI.

20 - Antes que a FUNAI demarque áreas como sendo necessárias aos Índios, é preciso a existência de legislação específica definindo o que seja área necessária para sobrevivência do Índio. E esta Lei inexistente. Fica o proprietário brasileiro a mercê daquele órgão (FUNAI), que definirá, baseado em relatórios e pareceres encomendados, o que é necessário para o Índio, deixando de lado o que é necessário para a sobrevivência do cidadão, passando por cima de títulos de propriedade.

21 - Face a ausência de Lei definidora do que sejam terras imprescindíveis e necessárias para sobrevivência indígena, cabe à administração assim proceder, o que se pretende através deste recurso.

22 - Para tanto, uma perícia é necessária, quando ficará demonstrado que a ação da FUNAI é temerária e que a área que hoje está destinada aos Índios Maxacali é suficiente para a sobrevivência dos mesmos.

23 - Até a vigência da atual Constituição / 88, a demarcação de terras para os indígenas só poderia ocorrer quando fossem por eles efetivamente ocupadas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlimi

24 - Na atual Carta Magna foi alargado o conceito de terras tradicionalmente ocupadas como aquelas que fossem necessárias à preservação do Índio , conceito este que não pode prevalecer em detrimento do direito adquirido e dos atos jurídicos perfeitos decorrentes da legitimação dos títulos de propriedade.

25 - Como já alegado e demonstrado , os impugnantes adquiriram suas terras há mais de 80 anos da RURALMINAS , em processo regular , sem oposição do órgão que na época cuidava dos interesses dos Índios. (Vide certidões vintenárias e trintenárias anexadas)

26 - Não podem agora , os legítimos proprietários serem despojados de suas terras sob alegação de serem necessárias à preservação dos Índios , porque:

- "A propriedade , no Brasil , ou é adquirida do particular ou é adquirida do Estado. Como se sabe , o Estado é detentor de bens privados , que nosso Código Civil , art. 66 , III , denomina de bens dominicais. Tais bens são suscetíveis de compra e venda . Ao contrário dos bens havidos de particulares por particulares , que podem ser eivados de vícios , suscetíveis de desnaturar o contrato celebrado , os bens havidos do Estado trazem em si "a marca da origem", presumindo-se determinados , certos , possíveis , quanto ao objeto , até prova em contrário.

A presunção da verdade matiza as operações de que participa o Estado."
(In J. Cretella Júnior - Comentários à Constituição 1988 - pag. 4558 - 1ª Edição)

27 - Assim o direito dos proprietários de não serem despojados de suas terras é garantido , quer pela forma de aquisição , quer por força do direito adquirido.

28 - Mera portaria do Ministro da Justiça não pode , como vara de condão , tirar dos impugnantes as suas propriedades e posses. Necessário , primeiramente , desconstituir a venda efetuada pela RURALMINAS aos impugnantes , pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito , cuja garantia tem assento constitucional (art. 5º , inciso XXXVI).

29 - É ainda de J. Cretella Júnior o ensinamento , na mesma obra , a fls. 4559:

- " Se a Lei é inconstitucional , a arguição de inconstitucionalidade é o "remédio Iuris" adequado para corta-lhes os efeitos; se o ato administrativo é suscetível de anulação , a própria Administração , "sponte sua" , desfaz o ato , em virtude do instituto da autotutela.

Ou o interessado vai ao Judiciário e procura impugnar o ato ilegal. Se o ato é revogável , cabe a Administração desfazê-lo."

[Handwritten signature and notes]

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auomar Jare Amador
Rogério Berlini

30 - No dizer de M. Silva Fagundes (Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 6ª Edição, 1984 pag. 80 e 81)

“ Toda as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica , ou seja , à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta como fonte primária , a Lei. Qualquer medida que torne o poder Administrativo , em face de determinada situação individual , sem preceito de Lei a autorize , ou excedendo o âmbito de permissão de Lei , será injurídica. ”
(Grifos nossos)

31 - Se o Estado aliena “bem dominical” estadual , ou seja , bem privado do Estado , para pessoa física ou jurídica , tal bem muda de categoria , passando para a classe de “bem privado particular” . Tal operação é comum , ocorrendo todos os dias , em virtude do caráter de disponibilidade , peculiar a esse tipo de “res”. (pág. 4559 , ob. citada)

Handwritten signature/initials

32 - A desconstituição do ato de venda da RURALMINAS não ocorreu e nem poderá ocorrer por ser ele perfeito, porquanto produzida em conformidade com a legislação em vigor.

33 - E , tanto assim o é , que a RURALMINAS não participou do Grupo Técnico instituído para realizar os estudos na área , a despeito do que está previsto no § 5º do art. 2º do Decreto 22/91: .

“Os órgãos públicos federais , estaduais e municipais devem , no âmbito de suas competências , e às entidades civis é facultado , prestar , perante o Grupo Técnico , informações sobre a área objeto de estudo , no prazo de trinta dias contados a partir de publicação do ato que constitui o referido grupo.” (Grifo nosso)

34 - Para melhor caracterizar a perfeição dos atos da RURALMINAS quando vendeu a área questionada aos impugnantes , impõe seja a mesma ouvida , objetivando comprovar a lisura da transação ocorrida , tudo apoiado na Constituição vigente à época.

Foi caracterizado o domínio dos impugnantes com relação a área adquirida.
A alegação de necessária à preservação do Índio ou de que teria os Índios no passado ocupado a área , não pode prevalecer. Primeiro porque não se trata de terra necessária ao Índio, vez que ele já detém área muito grande (mais de 3.000 ha) a qual não utiliza ; segundo porque jamais a ocupou.

35 - Sabidamente , rara é a região Brasileira que não foi ocupada pelos Índios no decorrer dos séculos. Partindo deste princípio , todo o território Brasileiro pertence aos Índios e poderá algum dia ser para eles demarcado. Nada mais absurdo. E o direito não se compraz com o absurdo , com o teratológico.

36 - Este entendimento é expressado por J.Cretella Júnior na obra citada , pag. 4562 , referindo-se a ensinamento de Carlos Maximiliano:

“ Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano , o jurista Carlos Medeiros Silva ressalva que “dar efeito retroativo à proteção possessória , em favor dos silvícolas , não teria sentido prático , nem razoável , porque isto importaria , sem limite no tempo , na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes” (Parecer , em RDA , 122:384-385)”.

37 - O § 1º do art. 231 da Constituição Federal , pretendendo desconstituir direito adquirido , ato jurídico perfeito e bons títulos de propriedade , não pode merecer e não merece assento em nossa doutrina , pois estariam todos os brasileiros proprietários de terras à mercê da FUNAI , que sem qualquer critério poderia demarcar áreas úteis e produtivas para alegar o território dos Índios , às vezes , com interesses espúrios.

O ensinamento de Carlos Medeiros da Silva , na obra citada de J. Cretella Jr. desconstitui a leviana ação da FUNAI:

“Como ponderava Carlos Medeiros Silva , reiterando a colocação de Carlos Maximiliano , não se pode dar efeito retroativo à proteção possessória , em favor dos Índios , pois isso importaria , sem limite no tempo , devolver todo o território nacional aos silvícolas que são , hoje , a continuação , na história , das tribos aqui vivendo , quando os Portugueses descobriram a terra.” (ob. cit. pag. 4564) .

38 - Assim , a venda das áreas discutidas aos impugnantes , feita pela RURALMINAS , há de prevalecer , por constituir ato jurídico perfeito que não sofreu restrição administrativa , nem judicial.

O direito adquirido dos mesmos com relação às áreas há de se preservado , por imposição constitucional.

39 - A aplicação do Decreto 22/91 presume uma abrangência não prevista na Constituição Federal, quando pretende através de Portaria Ministerial desconstituir direitos, desrespeitando posses antigas e despojar legítimos e obreiros proprietários de suas terras. (Idem, Idem, da Lei 6.001 / 73)

NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO

40 - Impõe-se declarar a nulidade do procedimento demarcatório em questão, porquanto realizado em desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, "verbis".

Handwritten signature/initials

AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.

Os impugnantes e demais prejudicados com a demarcação não foram ouvidos.

41 - Em que pese tratar-se de ato administrativo inconstitucional, em sua essência, o famigerado Decreto 22/91, determina, em seu artigo 2º, § 5º, a obrigatoriedade de que a entidade RURALMINAS, fosse notificada a prestar informações, o que não ocorreu.

A prova necessária para demonstrar a correção da transação encontra-se, em grande parte, em poder da Autarquia Mineira que, a critério da FUNAI, deveria trazer aos autos certidões, memoriais comprobatórios, etc.

42 - A demarcação foi efetivada com desrespeito ao disposto no art. 67, da CF/88, que estabeleceu:

“ A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de 05 anos, a partir da promulgação da Constituição. ”

A demarcação da área questionada deveria ocorrer até 05 de outubro de 1993, havendo preclusão administrativa, vez que somente em 1994 a FUNAI concluiu dita demarcação.

Dita irregularidade basta, por si só, para tornar nulo o procedimento demarcatório, por vício insanável.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Auromar Jare Amador
Rogério Berlim

43 - Diga-se , por arremate ; que ao caso "sub examen" se aplica , pelas razões já expendidas , a Súmula 473 , do Supremo Tribunal Federal , que estabelece:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS , QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS , PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS ; OU REVOGA-LOS POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE , RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA , EM TODOS OS CASOS , A APRECIÇÃO JUDICIAL."

CONCLUSÃO:

DO EXPOSTO , VEM REQUERER OS IMPUGNANTES:

- A - A anulação de todo o procedimento administrativo de demarcação das propriedades em litígio , protestando por todos os meios de provas em direito admitidos , em especial , a oitiva , na Sede do Município de Bertópolis , dos declarantes já certificados nestes autos;
- B - O ressarcimento de todos os prejuizos , a se apurar , oriundos do ato ilícito da demarcação , inclusive honorários advocatícios e outras despesas havidas e suportadas pelos proprietários.
- C - Providencias de natureza Administrativa / Policial , capazes de garantir e evitar aos impugnantes , às suas famílias e a seus patrimônios , danos oriundos de ação ilegal e criminosa dos Índios , responsabilizando Administrativa , Civil ou Criminal , os Agentes da FUNAI responsáveis pela guarda dos Maxacalis.

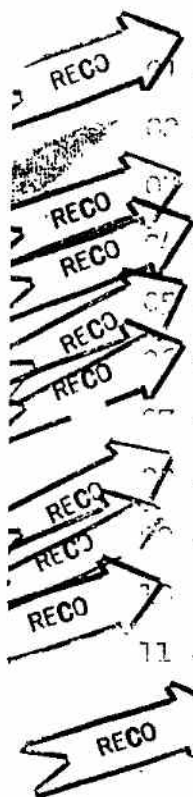
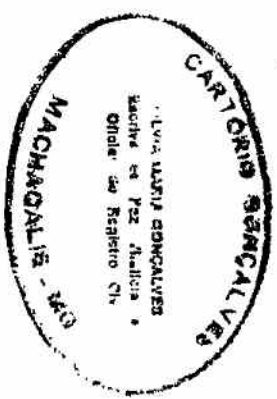
POR SER DE INTEIRA JUSTIÇA

PEDEM DEFERIMENTO

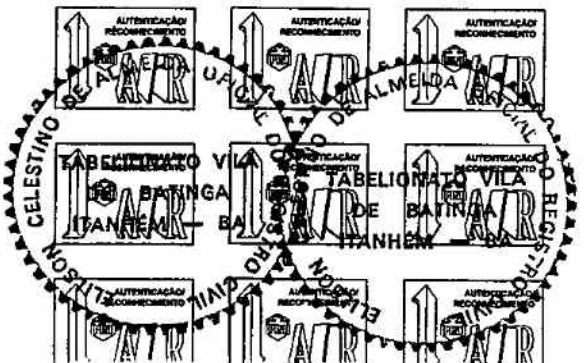
ASSINATURA DOS IMPUGNANTES NA FLS: 12

Reconheço a firma abruço indica-
da de Manoel dos Santos
Pirheiro. ————— Dou fé
Machados. 12 de março de 1996
Em testemunho S. Gonçalves da verdade
Silvia Maria Gonçalves
TARTIA DO 1º OFÍCIO

renho Firmas Cartóricas: Veiga, S.
Paulo - José Cunha Ribeiro, Rio - João
Roma, Pernambuco - Ovídio Santos
Lém - Borges Teixeira, Brasília - Bo
er Urúmo de Carvalho, São Horizon



Sauirch Frei
Alino de Sousa
Estevão Ribeiro de Souza
Carson Gonçalves
Reginaldo Ribeiro de Souza
Wilson Ferraz
Vereli Babiraja
Valda Gomes da Silva
Antônio Celso de Souza



RECONHECO Verdadeira as firma s
supras indicadas
com fecc?
_____ dou fé.
Batinga 12 de março de 1996
Em test. de da verdade
Elison Celestino de Almeida
Tabelião